ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025
OBJETO: Contratação de empresa para a execução de pavimento em concreto usinado em diversas localidades no Município de Alfredo Wagner/SC, conforme projetos e anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.192.362/0001-09, contra decisão que a INABILITOU durante o certame em razão da não apresentação dos documentos de habilitação de forma prévia na plataforma de licitações.

Adicionalmente, a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.830.161/0001-39, contra a classificação dos Lotes 9 e 11, pela não aplicação de critério de desempate conforme rito da Lei nº 14.133/2021.

As demais empresas não apresentaram Contrarrazões aos recursos apresentados.

Os recursos são tempestivos. Conheço-os e passo ao mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inabilitação da Recorrente ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O ponto fulcral do recurso é a divergência de informações entre o instrumento convocatório e o sistema eletrônico utilizado para a condução do certame. A Administração Pública, ao optar pela realização de uma licitação em formato eletrônico, vincula-se não apenas às regras do edital, mas também ao funcionamento e às informações veiculadas pela plataforma.

Quando o sistema, que é o meio oficial e obrigatório para a participação, e informa ao licitante que uma determinada ação não é obrigatória, cria-se uma legítima expectativa de que tal instrução é correta. A posterior penalização do licitante por seguir a orientação sistêmica em detrimento de uma cláusula editalícia configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que é vedado pelo princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações entre a Administração e os administrados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a responsabilidade do órgão promotor do certame por falhas ou inconsistências do sistema. Em situação análoga, que tratava de falha de comunicação eletrônica (e-mail classificado como spam), o TCU entendeu que a ausência de meios alternativos para o envio de documentação afronta os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão nº 2660/2021 - Plenário). Embora o caso concreto seja distinto, o princípio subjacente é o mesmo: a falha do meio eletrônico disponibilizado pela Administração não pode resultar em prejuízo desproporcional ao licitante.

Mesmo que se abstraísse a falha sistêmica, a desclassificação sumária da empresa por ausência

de juntada de documentos de habilitação confronta a moderna jurisprudência do TCU, que privilegia o princípio do formalismo moderado. Este princípio orienta que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o TCU consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de novos documentos não é absoluta. A Corte de Contas diferencia a apresentação de um documento para criar uma condição inexistente da juntada de um documento que apenas comprova uma condição preexistente à abertura da sessão. Conforme o Acórdão 1211/2021-Plenário:

> "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Tal entendimento é reforçado pelo Acórdão 988/2022-Plenário, que considera *"lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes"*.

A não apresentação dos documentos no momento definido pelo edital, especialmente quando induzida por erro do sistema, caracteriza uma falha formal passível de saneamento, em conformidade com o que dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente. A jurisprudência do TCU corrobora essa visão ao prestigiar a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo (Acórdão 2673/2021-Plenário).

2. Do empate verificado pela Recorrente PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

O cerne da questão reside na ocorrência de um empate entre as propostas da empresa recorrente e da empresa declarada em primeiro lugar (APA PAVIMENTAÇÕES LTDA), após a desclassificação da vencedora da etapa de lances. Conforme narrado, ambas as empresas apresentaram propostas de valor idêntico e, por não terem participado da disputa final de lances (vencida por outra licitante que foi posteriormente inabilitada), suas propostas originais foram consideradas para a nova classificação.

O recurso aponta corretamente que o instrumento convocatório, em seu item 8.18, bem como a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, estabelecem um rito procedimental cogente e obrigatório para solucionar situações de empate. A Administração Pública não possui discricionariedade para afastar tais critérios, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A simples classificação de uma das empresas empatadas em primeiro lugar, sem a instauração

do procedimento de desempate, configura erro de procedimento (*error in procedendo*). Tal conduta fere o princípio da isonomia, pois confere vantagem a uma licitante em detrimento de outra que se encontra em situação jurídica idêntica.

A situação fática descrita impõe ao agente de contratação o dever de convocar as licitantes empatadas para a disputa final, que constitui o primeiro critério de desempate previsto no art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Somente se não houver lances ou se o empate persistir, deverão ser aplicados os critérios subsequentes.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente análise, considerando a tempestividade dos recursos, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência aplicável e no princípio da economicidade, prezando pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, opino pelo seguinte:

1. **Conhecer** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para o fim de anular os atos de inabilitação decorrente da não apresentação prévia da documentação de habilitação, autorizando que as empresas inabilitadas por este motivo apresentem a documentação exigida, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para fins de saneamento de falha formal, vedada qualquer alteração de proposta.
2. Em razão do acolhimento do recurso da empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, fica automaticamente prejudicada a situação fática que ensejou a classificação original dos itens 9 e 11, impondo-se a reclassificação desses itens, de acordo com o novo cenário decorrente da reinclusão das empresas anteriormente inabilitadas.
3. **Reconhecer o mérito** do recurso interposto pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto à necessidade de observância do rito legal e editalício de desempate, todavia, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que a reclassificação dos itens 9 e 11 decorre diretamente do acolhimento do recurso da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, restando a pretensão da recorrente atendida de forma reflexa, sem necessidade de adoção das providências específicas por ela requeridas.
4. **Dar prosseguimento ao certame** com a adoção das providências necessárias à reclassificação e à nova análise das propostas e habilitações, observados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Remeta-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal para deliberação e despacho.

Alfredo Wagner/SC, 19 de dezembro de 2025.

Igor Bruda Pereira
Agente de Contratação

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRIVO Nº 39/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 39/2025 – INTERESSADOS: ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;

Diante dos fatos e das razões expostas nos recursos administrativos e na análise administrativa, **decido pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL** da decisão do Agente de Contratação, **RATIFICANDO** o provimento do recurso interposto pela empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** bem como o reconhecimento do mérito, com negativa de provimento, do recurso apresentado pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos e limites estabelecidos na decisão já proferida.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da decisão, observada a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Ao Setor de Licitações, para que providencie a notificação sobre esta decisão aos participantes do certame e prossiga com o certame.

Alfredo Wagner/SC, 19 de dezembro de 2025.

GILMAR SANI
Prefeito Municipal